

inconstitucionalidade não foi, sequer, alegada. Não deve, pois prevalecer.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 30 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Salientou, no seu parecer incorporado ao relatório, o eminente Dr. Procurador Geral da República, que a segurança em aprêço fôra concedida pelo colendo Tribunal a *quo* contra uma lei em plena execução, cuja inconstitucionalidade não tinha sido sequer, alegada. E, votando vencido deixou assinalada o douto Desembargador Antônimo Melo a inidoneidade do mandado de segurança para anular uma lei em pleno vigor e regular execução que, inequivocamente, revogara, em todos os seus termos e efeitos outro diploma.

Sem que lhes assistisse direito à irredutibilidade de vencimentos e vantagens conferidos por legislação anterior, os recorridos, fiscais de impostos de vendas e consignações insurgiram-se contra o ato do Governador do Estado que, no uso de prerrogativa constitucional sancionara a lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, revogatória do decreto-lei n.º 3.631, de 30 de dezembro de 1940. Aquela fôra elaborada pela Assembléia Legislativa que não lhe

sendo defeso alterar dispositivo de lei anterior, houve por bem dar nova distribuição à percentagem de 1% da renda global do impôsto sôbre vendas e consignações na capital do Estado, a qual era dividida em partes iguais, entre os referidos fiscais.

Buscando beneficiar a todos os que contribuíam na arrecadação do impôsto em questão, o legislador estabeleceu modalidades distintas, mandou dividir aquela percentagem em duas partes: uma referentes ao impôsto pago por estampilhas, atribuiu aos impetrantes e outra cobrada por verba aos demais funcionários da Recebedoria.

De resto por força do que dispunha o citado decreto de 30 de dezembro de 1940 no art. 4.º a mencionada percentagem constituia vantagem aleatória concedida a título precário uma vez facultado ao Govêrno suspendê-la em qualquer tempo.

Não enxergo, pois, o suposto direito certo e incontestável que tivesse ficado ferido pelo malsinado ato do Govêrno do Estado do Pará. E conhecendo do extraordinário, dou-lhe provimento, a fim de reformar as decisões recorridas e cassar o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Mário Guimarães.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Funcionário Público. Redutibilidade de Vencimentos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.793 — DISTRITO FEDERAL

Não é lícito ao Poder Judiciário fundir carreiras distintas, ainda que para equiparar vencimentos, sob fundamento de igualdade de atribuições.

Contrôle Judicial. Se o que se visam os autores por meio de ação é obter uma mais equitativa remuneração de seus árduos serviços, fazendo cessar, assim, a injustiça praticada pelo Poder Executivo, não os incluindo na relação anexa à tabela baixada com o Decreto 27.867, de 1950, ao Poder Judiciário escapa o contrôle do aludido ato administrativo, não lhe cabendo também, a correção do defeito na aplicação de critério legal, salvo quando, por falta de qualquer margem, nesse critério, para o exercício de discricionarismo da autoridade, importe a desobediência em ilegalidade.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.
Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo.

Apelantes: Atila dos Santos Ribeiro e outros.
Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.793, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento ao apêlo, para confirmar a sentença apelada, na conformidade do relatório e das notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Atila dos Santos Ribeiro e outros, investigadores do Departamento Federal de Segurança Pública, extranumerários-mensalistas, intentam a presente ação ordinária contra a União Federal para o fim de, com base na Tabela Única, mandada instituir pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 corrigir a desproporção, imensa e injusta, que existe entre os seus vencimentos e os dos Detetives, funcionários do Quadro Permanente, que desempenham serviço idêntico, ao seu. Não pretendem equiparação, mas sim equitativa remuneração de seus árduos serviços, corrigindo, assim o Poder Judic. a injustiça praticada pelo Poder Executivo, ao levantar a relação anexa ao Decre-

to 27.867, de 10 de março de 1950. A causa foi contestada a fls. 50, alegando o Dr. Procurador da República não terem pertinência a invocação da Lei n.º 438-40 nem o Decreto 27.867-50, cujos dispositivos vêm sendo observados. Sujeitos a regimes diferentes, subordinados à legislação específica, são inconfundíveis os funcionários e os extranumerários da União, não se justificando a assemelhação de detetives e investigadores: aquêles ocupam cargo público, integram carreira, constituem pessoal permanente, são selecionados em concurso público e se estabilizam no serviço, depois de dois anos de exercício; êstes, são admitidos a título precário, recrutados independentemente de qualquer prova e servem enquanto a repartição necessitar de seu trabalho. Os níveis de salário da série funcional de "Investigadores" resultaram de estudos do D.A.S.P., quando na elaboração das tabelas únicas de extranumerários mensalistas, autorizada pelo Presidente da República.

Ditas tabelas não visaram corrigir desequilíbrios, por acaso existente, entre funcionários e extranumerários; seu objetivo foi, apenas, o de fundir em cada Ministério, as diferentes tabelas de mensalistas, centralizando a administração de seus integrantes, dispensando-lhes tratamento uniforme e possibilitando melhor distribuição de pessoal entre as repartições atendidas pelas mesmas. Saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, proferindo, por último, o douto Juiz *a quo*, Dr. José de Aguiar Dias, a sentença de fls. 70 a 74, julgando improcedente a ação, a qual é do teor seguinte: (lê fls. 70 a 74).

Inconformados, apelaram os autores, arrazoando nestes termos o seu recurso (lê fls. 76 a 85); a União Federal contrarrazou de fls. 87 a 88 e chegados os autos à esta instância o Dr. Subprocurador Geral da República proferiu o parecer de fls. 93, deste teor: (lê fls. 93).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O douto Juiz *a quo*, Dr. Aguiar Dias, salienta, com muita oportunidade, que os autores não pretendem a equipara-

ção de seus vencimentos aos dos detetives. Reconhecem, mesmo que êstes são funcionários titulados, ao passo que êles são extranumerários.

Além dessa aludida diferença, há, ainda, uma outra, ressaltada pelo ilustre julgador: as carreiras de investigador e de detetives são distintas, não sendo lícito ao Judiciário fundi-las, ainda que para equiparar vencimentos, sob fundamento de igualdade de atribuições, o que seria dar valioso efeito a uma ilegalidade, uma vez que o Estatuto dos Funcionários exige que a cada carreira correspondam funções específicas.

Confirmando, assim a sentença apelada. Em outros julgamentos tenho sustentado que o contróle judicial sobre os atos administrativos limita-se a apreciação deles sobre o prisma da legitimidade, e não sobre o da justiça ou injustiça, oportunidade, utilidade e equidade e outros semelhantes.

No caso *sub judice* alegam os autores apelantes que o que visam, por meio desta ação, é obter uma mais equitativa remuneração de seus árduos serviços, fazendo cessar, assim, a injustiça praticada pelo Poder Executivo, não os incluindo na relação anexa à tabela baixa com o Decreto 27.867, de 1950. Ao Poder Judiciário escapa o contróle do ato administrativo sobre tal aspecto; não lhe cabendo, também, conforme salienta a sentença recorrida, "a correção de defeitos de aplicação de critérios legais, salvo quando, por falta de qualquer margem, nesse critério, para o exercício de discriminarismo da autoridade, importe a desobediência em ilegalidade. Ratifico o meu voto: nego provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 23-12-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime negaram provimento ao apêlo para confirmar a sentença apelada. Os Srs. Ministros Relator e Elmano Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.